



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 0374/17

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Patos. Acompanhamento de Gestão. Pregão Presencial n° 012/2017. Impossibilidade legal de adoção da modalidade pregão para contratação de serviço de publicidade, por força do art. 5° da Lei 12.232/2010; Ausência de pertinência em ter o item 14 do edital em relação ao termo de referência; Tipo de julgamento adotado no edital “menor preço” não é recepcionado pela Lei 12.232/10. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento do certame. Decisão monocrática. Necessidade de explicações acerca das imperfeições apontadas e, caso necessário, retificação destas.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC 00027/17

RELATÓRIO:

Com o intento de acompanhar a gestão da Câmara Municipal de Patos no ano em curso, a Auditoria (DIAGM II) deste Sinédrio tomou ciência da realização, no dia 18/04/2017, de pregão presencial n° 012/2017, tipo menor preço, a ser realizado no dia 20/04/2017, destinado à contratação de serviços de elaboração de publicidade e veiculação de matérias, ações, atividades e atos institucionais de forma impressa e eletrônica desenvolvidas pela Parlamento Mirim.

Ao analisar os documentos ofertados, o Corpo Técnico do TCE/PB, através de relatório fls. 10/13, apontou a existência de imperfeições capazes de comprometer a lisura do certame, a seguir descritas, ipis litteris:

- a) *Impossibilidade legal de adoção da modalidade pregão para contratação de serviço de publicidade, por força do art. 5° da Lei 12.232/2010, cuja redação determina:*

Art. 5° As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. (grifo original)

- b) *O Tipo de julgamento adotado no edital “menor preço” não é recepcionado pela Lei 12.232/10, que em seu art. 5° indica os tipos “melhor técnica ou técnica e preço em contratações deste jaez:*

Art. 5° As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. (grifo original)

- c) *A contratação direta de empresas de comunicação sem a intermediação das agências de publicidade parece ferir a Lei 12.232/10 no seu art. 1°, que impõe a intermediação das agências de propaganda na distribuição de material publicitário, ex vi da lei:*

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo original)

- d) *O item 14 do edital não guarda pertinência com o termo de referência.*
- e) *Ante o não encaminhamento do QDD, não foi possível identificar a previsão orçamentária do serviço na LOA nem no PPA, por tratar-se de serviço de natureza contínua, consoante art. 7º, § 2º, inciso IV da Lei 8.666/93, c/c art. 165, §1º da constituição Federal.*

Com fundamento nas observações acima enumeradas, a Unidade de Instrução e Acompanhamento sugeriu a emissão de medida cautelar com vistas a suspender a realização do Pregão Presencial 012/2017 da Câmara Municipal de Patos, agendados para o dia 20/04/2017, abrindo-se para a autoridade responsável (Presidente da Casa Legislativa, Sr. Francisco de Sales Mendes Junior) apresentar defesa e/ou justificativas.

É o relatório.

DECISÃO DO RELATOR:

Após o exame do ato convocatório (e anexos) do processo licitatório em testilha (Pregão Presencial nº 012/2017) a Auditoria do TCE/PB avistou cláusulas incompatíveis com a legislação pátria – ex vi: Impossibilidade legal de adoção da modalidade pregão para contratação de serviço de publicidade, por força do art. 5º da Lei 12.232/2010; o Tipo de julgamento adotado no edital “menor preço” não é recepcionado pela Lei 12.232/10 –, tornando, à primeira vista, o certame ilegal. Ademais, alertou para a falta harmonia entre parcela do edital em relação ao termo de referência, demonstrando inconsistências na elaboração do certame.

Cumpra mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o procedimento licitatório -, com fundamento na competência conferida ao Relator de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal¹.

Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência². Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

Importa também esclarecer que embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, está se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do certame.

A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para impedir as

¹ Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

² Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

nefastas consequências decorrentes de possível e futura declaração de ilegalidade da seleção intentada.

Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino:

- 1. a suspensão cautelar do Pregão Presencial n° 012/2017, promovidos pela Câmara Municipal de Patos, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1°, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Patos, Sr. Francisco Sales Mendes Junior, bem como ao Pregoeiro Oficial, Sr. Artur Leitão Fernandes, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal;*
- 3. a assinação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos impugnados, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Esta é a decisão monocrática, a qual, em momento oportuno, nos termos do Regimento Interno desta casa, será submetida à consideração dos Srs. Conselheiros.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 20 de abril de 2017.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 20 de Abril de 2017 às 11:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR